

JULIO LAMBERTSON RABELLO

SÍNTESE



" (...) Caso possua, conforme exposto (verba percebida pelos servidores municipais), caráter excepcional, sua natureza será indenizatória, não se constituindo, pois, em despesa com pessoal para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (no que tange ao limite máximo para gastos com pessoal, em regulamentação ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal). Caso contrário (verba paga de forma regular) sua natureza será remuneratória, constituindo em despesas com pessoal para os fins explicitados da LRF. "

Conselheiro Julio Lambertson Rabello
Processo 201.562-3/06

CONSULTA

Trata o presente processo de Consulta apresentada a esta Corte pelo Prefeito Municipal de São Francisco do Itabapoana, Sr. Pedro Jorge Cherene.

A autoridade, através do Ofício 036/06 – GAB.PREF.SFI, acostado às fls. 02, objetiva dirimir dúvidas quanto à verba percebida por servidores municipais pelo uso de veículo próprio no desempenho de suas funções, *in verbis* (fls. 02 a 04):

Sob a forma de consulta desejaríamos saber desta Corte, em função do dispositivo legal contido no Estatuto dos Servidores civis do Município de São Francisco de Itabapoana, nos artigos adiante transcritos, a que título a verba indenizatória percebida nas circunstâncias ali descritas, pode ser lançada nas contas municipais e se as mesmas refletem no limite percentual da folha de pagamento, em face a lei de Responsabilidade Fiscal?

Segue ao questionamento a transcrição dos artigos 187 a 192 do Regulamento do Estatuto dos Servidores Públicos Civis de São Francisco do Itabapoana, de 30 de dezembro de 2003 e a última indagação lançada (fls. 04):

Releva saber ademais, se a verba indenizatória deve ser lançada no contracheque do servidor, ou pode ser creditada a seu favor em sua conta pagamento?

Preliminarmente os autos foram encaminhados à 6ª Inspeção Regional de Controle Externo - 6ª IRE, que considerou necessária a manifestação da Subsecretaria de Controle de Pessoal, quanto à sua área de competência.

A 2ª Inspeção Geral de Controle de Pessoal – 2ª IGP manifestou-se então com relação ao reflexo de tais despesas nos limites de gastos com pessoal, definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Após analisar o conceito de despesa com pessoal, exposto no artigo 18 da LRF, ratificar o posicionamento desta Corte expresso no Processo TCE nº 221.491-4/02¹ e citar estudo sobre a matéria², afirma que "...as despesas indenizatórias não estão inseridas no cômputo da despesa total com pessoal...".

Foi sugerido então o encaminhamento do presente à Subsecretaria de Controle Municipal - SUM, com vistas à Inspeção competente, para apreciação das demais perguntas feitas.

1 Trata o processo de consulta formulada pela Câmara Municipal de Rio Claro, apreciada em Sessão Plenária de 26/02/03. O objeto desta consulta foi o de esclarecer "...a viabilidade legal da concessão de cota de combustível para os Senhores Edis, em missões oficiais e de serviço, quando em utilização de carro particular...".

2 Modesto, Paulo. Teto Constitucional de Remuneração dos Agentes Públicos: uma crônica de mutações e emendas constitucionais. II Congresso Brasileiro de Direito Constitucional. Brasília - 27/10/2000.

A 5ª IRE, examinou os seguintes questionamentos, ponderando (fls. 14), *sic*:

Destarte, descortinado o perfil indenizatório das despesas restaram as seguintes indagações:

- a) a que contas se dará o registro da verba indenizatória percebida;
- b) se a verba pode ser lançada no contra cheque ou creditada na conta do indenizado.

Quanto ao item a o registro deverá ser à conta 3.3.90.93.

Quanto ao item b, formalizado o devido processo legal, não há impedimentos de depósito bancário na conta do indenizado.

A instrução conclui pois pelo Conhecimento *in casu* da consulta³, pela expedição de ofício ao consulente, cientificando-o do exposto, e pelo posterior arquivamento do processo.

Após reexame dos autos, a SUM, expressa concordância com a Inspetoria.

Posteriormente, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGE encaminhou os autos à Coordenadoria de Estudos e Análises Técnicas - CEA, conforme disposto no Ato Normativo deste Tribunal de nº 78, de 03/03/2005.

A CEA, às fls. 23 e 24, manifesta-se conforme a SUM.

A Secretaria Geral de Controle Externo - SGE, ratificando o posicionamento da CEA, encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência (fls. 25), a fim de que, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Deliberação TCE nº 216/2000, fosse ouvida a Procuradoria Geral deste Tribunal, antes da designação do Conselheiro Relator do processo.

O parecer elaborado pela Procuradoria (fls. 28 a 31) traz à discussão os seguintes itens:

- Natureza jurídica da verba percebida (fls. 29 e 31):

Malgrado o consulente firme-se na premissa de que se trata de verba indenizatória, calha atentar que essa natureza apenas poderá ser atribuída à verba paga, uma vez que se esteja diante de pagamento de caráter eventual, episódico e, evidentemente, compensatório.

Nesse caso, o pagamento excluir-se-á do espectro conceitual de despesa com pessoal, tal qual descrito na Lei de Responsabilidade Fiscal.

³ "1) Pelo Conhecimento, *in casu*, da presente consulta por ser cabível e interposta por pessoa competente;"

Significa afirmar que, acaso aquele pagamento se trate, de fato, de verba indenizatória, não será computado para efeito dos limites de gastos com pessoal a que alude o art. 18 da Lei Complementar 101/2000.

(...)

De observar-se, conseqüentemente, que, assumindo a verba paga a título de cota de combustível o caráter de remuneração, em vista de sua fulgente incidência rotineira, deverão ser observados os limites dos arts. 18 e seguintes da LC 101/2000.

(...)

Assim sendo, é imperioso dar-se a devida atenção à verdadeira natureza jurídica da verba paga, uma vez que a normatização trazida à colação pelo consulente é passível de gerar dúvida nesse ponto, por ocasião de sua aplicação.

- Validade de concessão da verba (fls. 30 e 31)

A Procuradoria trouxe à discussão trechos do voto proferido no Processo TCE nº 221.491-4/02:

O Poder Legislativo pode, em tese, conceder cota de combustível para os senhores edis, em missões oficiais e de serviço, utilizando-se veículo particular para tal, sob as seguintes condições:

a) Poderá ser concedida excepcionalmente, e apenas na absoluta impossibilidade do uso regular da frota oficial, caso em que deverá ser assegurado o funcionamento e a eficácia de mecanismo para aferição e controle da necessidade e do *quantum* de combustível a ser concedido e da atividade efetivamente desempenhada, de maneira a garantir que os recursos públicos estejam efetivamente sendo utilizados para atendimento do interesse coletivo;

nesse caso, o pagamento de tais despesas deverá ser efetuado por meio de regime de adiantamento, tal como previsto nos arts. 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64, observando-se a legislação – inclusive lei municipal específica – que rege a matéria, (...)

- Registro contábil da verba paga (fls. 31)

E ainda, o pagamento da parcela sob apreço há de ser realizado por via de regime de adiantamento, nos termos do voto acima transcrito, e deverá ter seu registro feito à conta 3.3.90.93, conforme manifestação do corpo técnico desta Corte.

Segue o parecer da Procuradoria, relatório do Subprocurador-Geral, que reitera o contido no citado parecer e a decisão proferida nos autos do Processo TCE nº 221.491-4/02.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Horacio M. Medeiros (fls. 33), manifesta-se de acordo com as conclusões da Procuradoria Geral.

É o relatório.

A consulta ora em análise preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados nos artigos 1º e 2º da Deliberação TCE nº 216/2000, uma vez ter sido formulada por Titular de Poder Executivo Municipal e se referir à dúvida quanto à aplicação de dispositivo legal relativo à matéria de competência deste Tribunal, além de conter a indicação precisa do seu objeto.

Todavia, considerando que, conforme contido no art. 4º da Deliberação TCE nº 216/00, as consultas se constituem em prejulgamento da tese, entendo pois que as indagações em tela têm como objetivo dirimir as seguintes dúvidas:

1ª Questão) A verba percebida por servidores municipais, pelo uso de veículo próprio no desempenho de suas funções, se constitui em despesas com pessoal, para os fins da LRF?

2ª Questão) A que título tal verba pode ser lançada nas contas municipais?

3ª Questão) Esta verba deve ser lançada no contracheque do servidor ou pode ser depositado em sua conta pagamento?

Caso contrário, estaria esta Corte interpretando legislação local, o que, definitivamente, não deve ser o objeto de uma consulta.

Ultrapassadas as preliminares e considerando as teses formuladas, entendo que as indagações objetos do presente processo devam ser respondidas.

Quanto ao mérito, as análises procedidas pelo Corpo Instrutivo e pela Procuradoria deste Tribunal abordaram a matéria de forma própria, tendo por fundamentos aspectos importantes. Acrescentarei apenas alguns comentários no que tange às 2ª e 3ª questões.

Dessarte, objetivamente, passo, a seguir, a comentar os pontos que considero mais relevantes das questões em apreço.

1ª Questão) A verba percebida por servidores municipais, pelo uso de veículo próprio no desempenho de suas funções, se constitui em despesas com pessoal, para os fins da LRF?

Conforme bem destacado na instrução, a questão apresentada possui objeto semelhante daquele observado no Processo TCE nº 221.491-4/02, Consulta formulada pela

Câmara Municipal de Rio Claro, apreciado em Sessão Plenária de 26/02/2003⁴. Conforme voto proferido naqueles autos, foram apresentadas as seguintes ponderações e conclusões:

O Poder Legislativo pode, em tese, conceder cota de combustível para os senhores edis, em missões oficiais e de serviço, utilizando-se veículo particular para tal, sob as seguintes condições:

a) Poderá ser concedida excepcionalmente, e apenas na absoluta impossibilidade do uso regular da frota oficial, caso em que deverá ser assegurado o funcionamento e a eficácia de mecanismos para aferição e controle da necessidade do quantum de combustível a ser concedido e da atividade efetivamente desempenhada, de maneira a garantir que os recursos públicos estejam efetivamente sendo utilizados para atendimento do interesse coletivo;

nesse caso, o pagamento de tais despesas deverá ser efetuado por meio de regime de adiantamento, tal como previsto nos arts. 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64, observando-se a legislação – inclusive lei municipal específica – que rege a matéria (...)

b) Alternativamente, poderá ser concedida cota de combustível aos Vereadores Municipais, se assim deliberar o Poder Legislativo, constituindo parcela com caráter remuneratório, passando necessariamente a integrar a remuneração dos edis, desde que respeitados o princípio da anterioridade - estabelecendo-se a cota em uma legislatura para vigorar apenas na legislatura seguinte – e os limites constitucionais e legais para a remuneração dos Vereadores e para os gastos do Poder Legislativo, devendo portanto ser observados os limites para tal fixados na legislação municipal, na Constituição Federal e respectivas Emendas e na Lei Complementar nº 101/2000.

Aplica-se à questão formulada pelo jurisdicionado as premissas da referida posição Plenária. Deve-se associar o termo “cota de combustível” à “verba” a ser paga pelo uso de veículo do servidor.

A verba em referência pode ter pois tanto caráter excepcional quanto ser regular. Sendo excepcional, tal situação deve restar bem tipificada (impossibilidade de uso da frota regular, condições da concessão da verba, valor da verba, valor calculado tendo por base os reais custos que

⁴ Esta consulta foi respondida sob a égide da legislação vigente à época. Atualmente, com a edição de Lei nº 11.143 de 26/07/05, o subsídio de membros de Poderes Municipais e outros agentes, conforme disposto no § 4º do art. 39 da CF, devem ser fixados em parcela única. Aquela lei fixou o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a partir de 1º janeiro de 2005, tornando aplicáveis diversos dispositivos constitucionais, dentre eles o inciso XI do art. 37 (limitação de remuneração e subsídio ao subsídio dos referidos Ministros) e o § 4º do art. 39, ambos da CF. Destarte, não podem tais agentes, desde a vigência daquela lei, receberem benefício da espécie de caráter remuneratório de forma dissociada de sua remuneração como um todo (remuneração em parcela única).

administração teria se incorresse nas respectivas despesas, forma de pagamento, que neste caso, também pode se dar via regime de adiantamentos ou via pagamento de indenização, entre outros aspectos) e, como ressaltado, devem ser realizados controles efetivos sobre sua necessidade e uso (comprovação da correta e eficiente utilização dos recursos percebidos). Por outro lado, tal verba deverá ser entendida como regular se for concedida indiscriminadamente aos servidores, em caráter permanente (caráter de generalidade ao pagamento – pagamentos periódicos e permanentes)⁵.

Para responder à questão apresentada, é preciso pois conhecer da natureza da verba percebida pelos servidores municipais. Caso possua, conforme exposto, caráter excepcional, sua natureza será indenizatória, não se constituindo pois em despesa com pessoal para os fins da LRF⁶ (no que tange ao limite máximo para gastos com pessoal, em regulamentação ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal). Caso contrário (verba paga de forma regular) sua natureza será remuneratória, constituindo em despesas com pessoal para os fins explicitados da LRF.

Deverá assim o Município, independentemente da classificação atribuída a tal verba na norma local, observar o caráter que a despesa efetivamente possui.

2ª Questão) A que título tal verba pode ser lançada nas contas municipais?

Analogamente, a dualidade – indenização x remuneração – deve ser atentamente observada.

Caso a verba tenha caráter indenizatório, conforme explicitado, seu pagamento dar-se-á via regime de adiantamento⁷ ou via despesa com indenizações aos servidores.

Conforme explicitado no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, no caso do adiantamento, o empenho da despesa deve ser realizado na “dotação própria”, ou seja, na dotação que corresponda ao objeto da despesa realizada. O servidor recebe o dinheiro e o utiliza pela administração. É preciso pois, previamente, verificar-se quais as despesas que o agente realizará, inerentes ao gastos pelo uso do seu veículo em atividades de suas funções de servidor público.

Assim, quanto à natureza da despesa, por exemplo, *dependendo do tipo de despesa a ser realizada*, ter-se-á (conforme disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001 e posteriores alterações), dentre outras possíveis:

5 Reitere-se aqui os comentários que fiz constar na nota anterior a esta (de nº 4) sobre a remuneração de membros de Poderes e outros agentes, que deve ser fixada em parcela única.

6 A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 18, limita as despesas com pessoal dos entes da Federação. As despesas abrangidas por esta Lei são aquelas de natureza remuneratória, conforme se depreende do texto em destaque:

Art. 18 – Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (grifos meus)

7 Somente existem duas formas de pagamento de despesas públicas: aquela que acontece no rito normal, na ordem sequencial das despesas – empenho, liquidação e pagamento e aquela que não pode ser assim processada. Para tal, foi criado o regime de adiantamento, previsto na Lei Federal nº 4.320/64: Art. 68 – O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. (grifo meu)

Verba indenizatória – pagamento sob o regime de adiantamentos

Quanto à categoria econômica	3 - Despesa Corrente ⁸
Quanto ao grupo de natureza da despesa	3 - Outras Despesas Correntes ⁹
Quanto à modalidade de aplicação	90 - Aplicações Diretas ¹⁰
Quanto ao elemento de despesa	30 - Material de Consumo ¹¹
Código da despesa	3.3.90.30

Caso a despesa seja realizada pela administração, com o pagamento de indenização a servidor, ter-se-á:

Verba indenizatória – pagamento de indenização a servidor

Quanto à categoria econômica	3 - Despesa Corrente
Quanto ao grupo de natureza da despesa	3 - Outras Despesas Correntes
Quanto à modalidade de aplicação	90 - Aplicações Diretas
Quanto ao elemento de despesa	93 - Indenizações e Restituições ¹²
Código da despesa	3.3.90.93

8 Ementa conforme a citada Portaria:

3 - Despesas Correntes

Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

9 Ementa conforme a citada Portaria:

3 - Outras Despesas Correntes

Despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.
(ALTERADO CONFORME ART. 1º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 519 DE 27/11/2001)

10 Ementa conforme a citada Portaria:

90 - Aplicações Diretas

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

11 Ementa conforme a citada Portaria:

30 - Material de Consumo

Despesas com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-duradouro.
(ALTERADO CONFORME INCISO III, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

12 Ementa conforme a citada Portaria:

93 - Indenizações e Restituições

Despesas com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.
(ALTERADO CONFORME INCISO III, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

Agora, caso a verba em discussão tenha caráter remuneratório, constituir-se-á em despesa com pessoal.

Aqui também é preciso verificar a legislação local, ou seja, definir a que título será paga tal verba, se como gratificação, como despesas variáveis, etc.

Algumas possibilidades estão adiante listadas:

Verba remuneratória

Quanto à categoria econômica	3 – Despesa Corrente
Quanto ao grupo de natureza da despesa	1 – Pessoal e Encargos ¹³
Quanto à modalidade de aplicação	90 – Aplicações Diretas
Quanto ao elemento de despesa	11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil ¹⁴
Código da despesa	3.1.90.11

Verba remuneratória

13 Emenda conforme a citada Portaria:

1 - Pessoal e Encargos Sociais

Despesas de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertencentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar no 101, de 2000;

(ALTERADO CONFORME ART. 1º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 519, DE 27/11/2001)

14 Emenda conforme a citada Portaria:

11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Despesas com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicção Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, item XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal; Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (ex-quinτος e ex-décimos); Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Abono Provisório; "Pró-labore" de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente.

(ALTERADO CONFORME INCISO III, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 325, DE 27/08/2001)

Quanto à categoria econômica	3 - Despesa Corrente
Quanto ao grupo de natureza da despesa	1 - Pessoal e Encargos
Quanto à modalidade de aplicação	90 - Aplicações Diretas
Quanto ao elemento de despesa	16 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil ¹⁵
Código da despesa	3.1.90.16

3ª Questão) Esta verba deve ser lançada no contracheque do servidor ou pode ser depositada em sua conta pagamento?

Novamente será retomada a questão do caráter da despesa incorrida: se indenizatória ou remuneratória.

Sendo indenizatória, na medida em que ocorra através do regime de adiantamentos¹⁶, deve-se observar a legislação local própria sobre tal regime, caso haja. Habitualmente, os pagamentos através desta modalidade acontecem por intermédio de depósito em conta-corrente dos servidores. Ocorrendo como despesa do Município com indenizações a servidores (processando-se assim dentro do rito normal das despesas – empenho, liquidação e pagamento), seu pagamento dar-se-á como os demais da administração – usualmente, via depósito em conta corrente do credor do ente público, no caso, o servidor.

Sendo remuneratória, o pagamento da mesma deverá acontecer juntamente com as demais parcelas percebidas pelo servidor, ou seja, em seu contra-cheque.

Por derradeiro, é preciso destacar questão sobre a qual já tive a oportunidade de me manifestar – o fato das respostas às consultas não possuírem efeito vinculante ou caráter normativo. Proferi os seguintes comentários no voto do Processo TCE nº 203.065-7/05 (fls. 56 e 57):

(...) Gostaria apenas de ressaltar que a Deliberação TCE nº 216/2000 assim dispõe:

Art. 4º - A resposta à consulta não possui efeito vinculante ou caráter normativo; entretanto, constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

¹⁵ Emenda conforme a citada Portaria:

¹⁶ - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

Despesas relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

16 O servidor que receber o adiantamento deverá prestar contas da utilização do mesmo. Caso tal aplicação seja considerada irregular, caberá ao mesmo a devolução do valor assim considerado aos cofres públicos, sem prejuízo de outras sanções que poderão restar tipificadas em normas locais.

É pois claro, a partir do dispositivo acima transcrito, que a resposta formulada por esta Corte a uma consulta não obriga, a qualquer tempo, os jurisdicionados a adotarem a mesma, uma vez não se constitui em disposição normativa expedida pelo Tribunal. A referida resposta retrata, em dado momento, o entendimento que este TCETCE *tem sobre determinado assunto. Conforme exposto é um “prejulgamento da tese”*. Não há pois que se falar em definição de momento de aplicação, por parte dos jurisdicionados, de uma resposta proferida por este TCE à consulta formulada pelos mesmos. (...)

Contudo, não se pode deixar de destacar as ponderações da Procuradoria Geral deste Tribunal quanto à legislação municipal trazida pelo consulente e sua aplicação, em face da natureza jurídica lá atribuída à verba que ora se discute. Entendo pois que a Inspeção Geral de Controle de Pessoal competente deva ser informada quanto ao assunto em questão, observando-o no desempenho de suas funções.

Assim sendo, em face do exposto, de acordo em parte com o proposto pelo Corpo Instrutivo, pela Procuradoria Geral e o Ministério Público junto a este Tribunal, em face dos comentários que acrescentei às respostas das 2ª e 3ª questões,

VOTO

I - Pelo conhecimento da presente consulta;

II - pela expedição de ofício ao Prefeito Municipal de São Francisco do Itabapoana, Sr. Pedro Jorge Cherene, para que tome ciência desta decisão nos termos deste voto;

III - por determinação à Secretaria das Sessões para que, ao efetuar a expedição do ofício, faça juntar àquele cópia do inteiro teor deste Voto;

IV - por determinação à Inspeção Geral de Controle de Pessoal competente para que observe o conteúdo deste voto quando da realização da próxima Inspeção Ordinária no Município de São Francisco do Itabapoana, objetivando apurar a natureza atribuída à verba em questão, e seus reflexos nos gastos com pessoal da localidade;

V - pelo arquivamento do presente processo.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006.

JULIO L. RABELLO

Relator